

Licitação

Rua Dona Leopoldina 935 - Bairro Centro - Fortaleza-CE - CEP 60110-000

Telefone: (85) 3421-0909 - www.craceara.org.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90033/2026/CRA

PROCESSO Nº 476911.000911/2026-51

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa RCDNC PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 27.783.574/0001-30, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90033/2026/CRA-CE, que visa a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, integração, testes, homologação e implantação de uma Plataforma de Autoatendimento Inteligente via WhatsApp Business API, integrada de forma segura às bases de dados institucionais do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, reiterado no item 11.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação sob análise foi apresentada pela interessada no dia 24 de agosto através do e-mail da Autarquia indicado para este fim, logo, reputa-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante aponta, em síntese, que o edital em questão apresenta exigências desproporcionais e restritivas à competitividade, particularmente no que concerne à comprovação de qualificação técnica. As principais objeções da Impugnante são: I) exigência de registro no CRA-CE; II) averbação dos atestados no CRA-CE; III) registro profissional da equipe técnica; e IV) integração ao WebSistema e ao respectivo banco de dados PostgreSQL sem a disponibilização do dicionário de dados, das diretrizes de arquitetura, do número de fluxos a automatizar e da volumetria, ao mesmo tempo em que o item 4.4 do Edital exige preço global fixo e irredutível.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas pela Impugnante, bem como do Edital do Pregão Eletrônico n. 90033/2026/CRA-CE, este agente de contratação não vislumbra razões suficientes para acolher a presente impugnação, pelas seguintes considerações:

3.1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA-CE

Exigência de registro no CRA-CE, está em consonância com o art. 67, V, da Lei nº 14.133/21, que prevê a necessidade de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional

competente, quando for o caso.

A exploração de atividade econômica na área de desenvolvimento de sistemas e implantação de programas e aplicativos exige, conforme entendimento adotado pelo Sistema CFA/CRAs, o registro da pessoa jurídica no respectivo CRA, em razão do art. 2º da Lei nº 4.769/65, por se enquadrar no campo de Organização e Métodos, conforme interpretação adotada no Acórdão nº 6/2012 – CFA – Plenário.

No presente caso, o objeto contempla o desenvolvimento, integração, testes, homologação e implantação de Plataforma de Autoatendimento Inteligente via WhatsApp Business API, integrada às bases de dados institucionais do CRA-CE. A exigência, portanto, visa garantir que a empresa contratada esteja devidamente habilitada para exercer as atividades inerentes ao objeto da licitação.

3.2. **DA AVERBAÇÃO DOS ATESTADOS NO CRA-CE**

Averbação dos atestados no CRA-CE, compreendendo como desnecessária a repetição da definição do objeto e sua compatibilidade com atividades que ensejam a exigibilidade do registro no respectivo CRA, como abordado acima, cabe averiguar a suposta exigência inadequada da averbação dos Atestados de Capacidade Técnica. Nesse sentido, cabe novamente consultar o art. 67, II, da Lei n. 14.133/21, que estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante:

Art. 67 [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).

A expressão “quando for o caso” refere-se às situações em que a atividade objeto da contratação esteja sujeita à fiscalização por conselho profissional. Conforme demonstrado anteriormente, as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas e à implantação de programas e aplicativos são enquadradas, conforme entendimento adotado pelo Sistema CFA/CRAs, no campo de Organização e Métodos, previsto no art. 2º da Lei n. 4.769/65, conforme interpretação constante do Acórdão CFA n. 6/2012. Nesse contexto, mostra-se pertinente a exigência de comprovação da capacidade técnica perante o conselho profissional competente.

Portanto, a exigência de registro no CRA-CE encontra amparo legal na legislação profissional, na jurisprudência do próprio Conselho Federal de Administração e, especialmente, no art. 67, V, da Lei n. 14.133/21, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Pelo contrário, tal exigência assegura que os serviços sejam executados por profissionais devidamente habilitados, garantindo qualidade técnica, responsabilidade profissional e ética na execução do objeto contratado, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

A averbação de atestados junto ao conselho profissional constitui mecanismo de controle e fiscalização do exercício profissional, permitindo verificar a regularidade da prestação dos serviços, a conformidade técnica da execução e a responsabilidade profissional assumida, elementos essenciais para assegurar a idoneidade dos documentos apresentados para fins de habilitação.

Nesse sentido, a exigência estabelecida no item 9.31 do edital tem por finalidade assegurar que as empresas participantes possuam experiência técnica comprovada e devidamente fiscalizada pelo órgão competente, garantindo a qualidade, segurança e conformidade dos serviços a serem prestados.

3.3. **DO REGISTRO PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA**

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei n. 14.133/21, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional inclui o registro na entidade profissional competente

A Lei n. 6.839/80, estabelece que o registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização Profissional deve se dar em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços

a terceiros, no caso da contratação em tela, há a prestação de serviço a um terceiro, que é a Administração Pública contratante.

A Lei n. 4.769/65 estabelece em seu art. 2º os campos privativos do Administrador, que nos termos do seu art. 15, só poderão ser explorados economicamente por empresas com o devido registro junto ao respectivo CRA. O profissional formando em Sistemas de Informação está abrangida pela Administração Mercadológica e campos conexos.

No citado art. 2º, do mesmo modo, a análise desenvolvimento de sistemas está abrangida pelos Sistemas e Métodos a que se refere o dispositivo, e cuja adequação do enquadramento está pormenorizada no Acórdão CFA n. 6/2012. Portanto, especialmente em se tratando de uma licitação promovida por esta Conselho Regional de Administração do Ceará, não pode esta entidade furtar-se de dar cumprimento aos dispositivos legais que regulamentam a atuação e registro profissional, de modo que será, sim, exigido como critério de habilitação o Registro Cadastral da Licitante.

3.4. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA DIVERGÊNCIA DE HORÁRIOS

Quanto à alegação de insuficiência na definição do objeto, não assiste razão à Impugnante. O Termo de Referência estabelece as características essenciais da solução pretendida, contemplando o desenvolvimento, integração, testes, homologação e implantação da Plataforma de Autoatendimento Inteligente via WhatsApp Business API, bem como os requisitos técnicos e as condições necessárias à execução dos serviços. A ausência, no instrumento convocatório, de informações internas detalhadas do WebSistema, como dicionário de dados, modelo lógico, endpoints, credenciais e perfis de acesso, não caracteriza, por si só, indeterminação do objeto, uma vez que tais elementos possuem natureza técnica e operacional e serão disponibilizados à contratada, de forma controlada, durante a execução, conforme inclusive reconhecido pela própria Impugnante ao transcrever previsão constante do planejamento da contratação.

Quanto à ausência de quantificação dos fluxos e da volumetria de atendimentos, a contratação encontra-se estruturada para a entrega integral da solução, e não para remuneração unitária por fluxo ou atendimento realizado. O levantamento e a validação dos requisitos constituem etapas próprias da execução, destinadas ao detalhamento necessário à implementação da solução no ambiente tecnológico do CRA-CE, não se confundindo com ausência de definição do objeto.

Da mesma forma, não há divergência quanto aos horários do certame, pois 09h00 corresponde ao limite para recebimento das propostas e 09h30 à abertura das propostas e início da sessão pública, tratando-se de etapas distintas do procedimento.

Entende-se, portanto, que o instrumento convocatório contém elementos suficientes para caracterizar a solução pretendida e possibilitar a formulação das propostas, não se verificando a alegada indeterminação do objeto ou prejuízo à competitividade. Quanto aos horários, igualmente não se constata qualquer divergência, mas apenas a indicação de momentos distintos do procedimento licitatório, razão pela qual não se mostra necessária a alteração do edital quanto a esses pontos.

Ante o exposto, rejeita-se integralmente a alegação, porquanto a exigência de atestados averbados junto ao CRA competente encontra fundamento legal no art. 67, II, da Lei n. 14.133/ 21, mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado e não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito necessário para aferir adequadamente a qualificação técnica dos licitantes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que as exigências editalícias questionadas pela Impugnante são pertinentes, razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, e que foi verificado o cumprimento estrito da legislação, não restando demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, este Agente de Contratação decide por NEGAR PROVIMENTO à presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026/CRA-CE.

José Paulo Farias Pinto
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Farias Pinto**, **Agente de Contratação**, em 26/08/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **4326187** e o código CRC **29BC0A15**.

Referência: Processo nº 476911.000911/2026-51

SEI nº 4326187